



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PEREIRO/CE OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIÇÃO

**Processo Administrativo nº 41/2024**

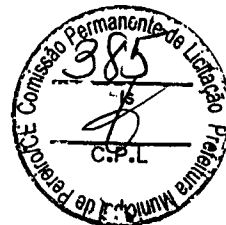
**Pregão eletrônico nº 0209.01/2024**

**D F DE S SILVA ME**, empresa cadastrada ao CNPJ nº 04.599.190/0001-66, estabelecida a Rua da Independência, nº 1162, centro, Pau dos Ferros/RN, CEP. 59.900-000, representada por sua proprietária, a Sra. **DIOSNECI FERREIRA DE SENA SILVA**, brasileira, casada, empresária, titular da cédula de identidade RG 1.560.872 SSP/RN, inscrita no CPF sob o n.º 941.79.804-87, com endereço profissional supra discriminado, através de seu advogado, com endereço profissional constante no rodapé desta, onde recebe suas intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal estabelecido no art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, apresentar contrarrazões ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** manejado, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Após a declaração do resultado do Certame em que reconheceu a licitante **D F DE S SILVA ME** como vencedora para este Certame, a Recorrente declarou sua intenção de recurso.

O Sr. Pregoeiro acolheu a Intenção de Recurso da Recorrente, contudo, a intenção de recurso não é revestida de pressuposto de admissibilidade recursal, uma vez que **NÃO** foi devidamente motivada e não mencionou de forma objetiva os pontos



e/ou itens que a proposta técnica da Recorrida supostamente não atendia aos requisitos do Edital.

Nobre pregoeiro, o recurso manejado sequer pode ser conhecido, pois patente seu caráter meramente protelatório e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

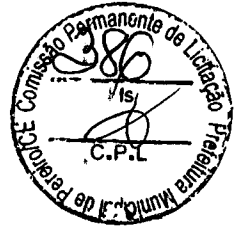
Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (*in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183; 192 e 193*) que leciona:

*“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento.*”

*Não é incomum que a irrisignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios autos do procedimento. Pensamos até que o recurso em casos tais não somente não pode como também não deve ser admitido ao fundamento único da ampla defesa. Tal aspecto há de ser muito bem conhecido de todos aqueles que militam no setor em referência, porque a circunstância tem reflexo direto no juízo de admissibilidade recursal.*

(...)

*A motivação do recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. Repete-se, no entanto, que o*



motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.

*“Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo.”*

*Em muitos recursos, poderia a Administração Pública, dada a ausência de pressupostos, simplesmente rejeitá-los, não os conhecendo, pela impropriedade essencial que se revestem. (...)*

*A lei que trouxe o pregão para o nosso cenário valeu-se da expressão intenção de recorrer, que foi seguida pelo Decreto 5.450/05 (art. 26).*

*Há uma impropriedade insuperável aí acaso emprestemos ao termo uma interpretação literal e usual.*

*Não há mera intenção de recurso. E nem poderia haver. Trata-se de uma fase recursal na qual o licitante ou recorre ou não recorre. Se recorre, apresenta imediatamente seus motivos e, posteriormente, suas razões. Mas jamais manifesta simples intenção de recurso”*

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.148/2014- Plenário) que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico, de modo que o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, como ocorreu no presente caso.

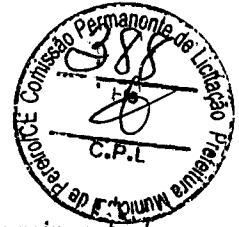
*“26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:*



.....

*(...) Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. Digó mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.*

*Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela*



autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticados. Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer, de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

27. O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se



**aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).**

30. A motivação do recurso interposto pela Planalto Service baseou-se no fato de não terem sido disponibilizados no Comprasnet os documentos de habilitação da licitante vencedora. Não se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados. Até porque inexiste, no ordenamento jurídico vigente, imposição de que a documentação de habilitação dos licitantes seja disponibilizada no sistema de operação do pregão eletrônico. Ao estabelecer a forma de envio da documentação de habilitação, o art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, estipula que esses poderão ser apresentados inclusive via fax.

31. Da mesma forma, não se verificam entendimentos jurisprudenciais ou doutrinários no sentido de haver tal obrigatoriedade. A análise do portal do Comprasnet permite verificar que, do modo como hoje se apresenta, não há campo próprio para a inserção desses documentos, embora se verifique, em alguns casos, que essa documentação seja encaminhada por meio do sistema, no campo 'Anexos de Proposta'.

32. Para que se pudesse exigir conduta diversa do pregoeiro seria necessário, antes, reformular os normativos vigentes que regem licitações na modalidade pregão eletrônico, no



sentido de tornar obrigatória a disponibilização dos documentos de habilitação no sistema.

**33. Assim, não obstante pretender ver reformado o ato do pregoeiro que declarou a licitante vencedora do pregão, a recorrente não apontou transgressão acometida pela decisão, passível de anulá-la, motivo pelo qual a intenção de recurso pode ser considerada desprovida de motivo plausível.**

**34. Em última instância, depreende-se que, mediante o recurso, a representante pretendia ter acesso à documentação de habilitação para verificar eventual irregularidade capaz de inabilitar a licitante vencedora. Não possuía, todavia, qualquer argumento, ao tempo do registro da intenção do recurso, para afastar a decisão atacada ('Desde já solicitamos cópia de toda a documentação apresentada pela mesma, para que possa ser analisada', conforme peça 1, p. 6).**

**35. Destaca-se, com relação ao assunto, que, pelo princípio do interesse de agir, aplicável também aos processos administrativos, a via recursal apenas deve ser utilizada quando necessária à obtenção do objetivo pretendido. No presente caso, o requisito da necessidade não se encontra presente, uma vez que os documentos disponibilizados à consulta pública podem ser obtidos mediante mera requisição junto ao órgão detentor do processo.**

**36. Frise-se que, apesar de pretender ter vista dos autos, nenhum representante da empresa compareceu ao órgão licitante com esse intuito, motivo pelo qual não haveria que se falar em 'guarda sigilosa' de documentos.**

**37. Assim, muito embora a redação pudesse ter se valido de melhor técnica, não merece reparo a decisão do pregoeiro**



**que rejeitou a intenção de recurso interposta pela representante, por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.**

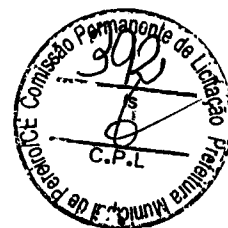
38. No mais, a documentação da Vip Sul foi recebida pelo órgão em 13/1/2014, o que conferiria prazo suficiente à representante para requerê-la no órgão, analisá-la e alegar eventual incompatibilidade com as disposições legais ou editalícias, ao tempo de apresentar a presente representação. Todavia, abstém-se a representante de oferecer argumentos que importem vícios na habilitação da licitante vencedora ou quaisquer outros capazes de causar efetivo prejuízo ao interesse público, depotando tratar-se de mero inconformismo com o resultado da licitação.

39. Corrobora com esse entendimento o fato de que, não obstante se insurja contra a não remessa do recurso à autoridade competente, o que teria violado do contraditório, ampla defesa e o direito de peticionar, tenha deixado de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro, o que lhe seria facultado consoante o art. 7º, III, do Decreto 3.555/2000 e do art. 8º, IV, do Decreto 5.450/2005.

40. Diante do exposto, a presente representação deve ser tida por improcedente, não se tendo verificado qualquer plausibilidade nas argumentações apresentadas que justifiquem atuação deste Tribunal para anular ato do pregoeiro que rejeitou a intenção de recurso. (ACÓRDÃO Nº 1148/2014 – TCU – Plenário)”

A legislação de regência, exige a motivação para justificar a intenção de recorrer, sendo esta uma das premissas de admissibilidade recursal. Em que pese tenha a Recorrente alegado “suposto” não atendimento ao edital por meio de sua proposta, tão somente para justificar a intenção de recorrer, deixou de indicar





objetivamente quais pontos da proposta da Recorrida não atendiam aos requisitos técnicos exigidos no Edital. Fato é, que nas razões do recurso não logrou êxito em comprovar as suas alegações por mais absoluta ausência de sustentação fática e jurídica.

A previsão legal mencionada tem por finalidade impedir a interposição de recursos meramente protelatórios, que somente trazem prejuízos aos interesses da Administração Pública. Contudo, assegura a qualquer licitante manifestar a sua intenção de recorrer, desde que de forma imediata e motivada, cabendo ao Pregoeiro nesta fase de admissibilidade recursal, avaliar tão somente o cumprimento dos respectivos requisitos.

O Acórdão nº 1.440/2007, do Plenário-TCU, assim manifestou-se:

***"Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível, apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso."***

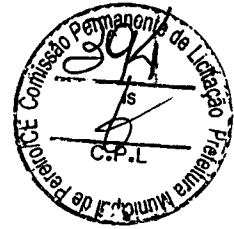
Ainda nesse sentido:



*"(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro a examinar previamente a admissibilidade do recurso, seria "afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade".*

*O papel do pregoeiro, em consequência, não seria o de examinar o mérito recursal, pois tal mister competiria à autoridade superior, mas sim o de verificar se os motivos consignados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.*

*Esta seria a melhor exegese da expressão 'motivadamente', contido no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, porquanto, ainda conforme o relator, "são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso mediante simples exame dos fundamentos apresentados". Quanto à atuação do interessado, não seria necessário, em sua manifestação do intuito de recorrer, esgotar os fundamentos de sua irrisignação, mesmo porque os prazos concedidos pela normatividade são exíguos para esse fim, mas deveria ele, dentro do possível, "apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos, de sorte a justificar o seguimento do recurso". Na espécie, como a recorrente manifestara-se, no momento de apresentar a intenção de recorrer, apenas afirmando que "a licitante declarada vencedora possivelmente não cumpriu com as exigências do edital" não evidenciara intenção motivada de recorrer em desfavor da empresa vencedora do certame, razão pela qual, no ponto, considerou acertada a decisão do pregoeiro*



em não dar andamento ao recurso, apresentando voto nesse diapasão, no que contou com a acolhida do Plenário. **Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.**"

No Direito Administrativo, o qual orienta toda a Administração Pública, estabelece o §1º do inciso VIII do Art: 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro 1999 que:

*"§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato."*

Em razão do anteriormente exposto, a presente preliminar deve ser acolhida para declarar a inadmissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, pelo não cumprimento do requisito legais, reconhecendo a absoluta ausência de motivação quando da manifestação do interesse de recorrer.

## **DO MÉRITO**

Acreditamos que a preliminar é um óbice intransponível, todavia pela eventualidade nos manifestaremos sobre o conteúdo do recurso.

É importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do Certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado que declarou a proposta da ora Recorrida como a vencedora do processo licitatório.

Alterca a recorrente que o pregoeiro classificou a proposta da recorrida, que na sua ótica continha erros que supostamente maculam o conteúdo da proposta.



Resumidamente informa que, algumas marcas ofertadas não apresentam seus produtos de acordo com as exigências edilícias, o que teria ocorrido nos lotes 25, 26 e 27.

Respeitosamente a irresignação não pode prosperar, trata de mero inconformismo e busca ganhar o certame por via transversa, uma vez que não apresentou a melhor proposta, o que não pode ser admitido.

Todos os produtos e marcas dispostos na oferta estão em plena consonância com o edital, **nos itens em foco são na realidade de melhor qualidade que a exigência do edital**, razão pela qual não deve ser acolhido o recurso infundado.

Ademais, o julgamento da proposta observou de forma escoreita o menor preço ofertado, nos termos do Art. 33, I da Lei 14.133/21:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;”

Lado outro, não está presente qualquer das situações previstas no Art. 59, da Lei 14.133/21, que pudesse ensejar a desclassificação da recorrida, o que foi observado por este Douto pregoeiro.

Ademais, considerando a regularidade do certame e dos atos praticados, é medida que se impõe, nos termos do Art. 71, IV da lei em comento, a homologação do procedimento licitatório, com a devida adjudicação.

A Recorrente literalmente intenta “*atirar areia aos olhos*” deste comissão, de modo a tumultuar o Certame, com a leviana alegação de incumprimento de exigência contida em Edital pela Recorrida, sendo inaceitável tal postura, vez que busca tão somente **retardar e tumultuar** o procedimento licitatório discorrendo com inverdades e agindo de forma mal-intencionada, devendo ser aplicada a respectiva sanção prevista na legislação de licitações.

Assim, diante da ausência de qualquer dúvida que a oferta da Recorrida atende integralmente as condições edilícias, o Pregoeiro de forma escoreita procedeu com a aceitação e habilitação da proposta da Recorrida para o fornecimento nos termos da proposta de preço que seguiu todos os termos do Edital, vez que a solução ofertada é



o melhor produto e oferta e em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

Concluindo, o interesse público deverá ser sempre preservado, logo, a contratação da melhor proposta vai ao encontro do objetivo da licitação, como ocorreu no presente caso.

## DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrida **D F DE S SILVA ME** requer desta mui digna Comissão de Licitação o recebimento das contrarrazões, pelos argumentos expostos, para ao final não conhecer do recurso apresentado, com manutenção da Decisão.

Na remota hipótese de ser apreciado o mérito, o que sinceramente não acredito, não deverá ocorrer a aplicação do efeito suspensivo, haja vista o caráter caráter protelatório do recurso, sendo medida que se impõe o não provimento do Recurso manejado, com manutenção integral da Decisão sob exame.

Termos em que pede e confia no deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 21 de setembro de 2024.

**MARCELL  
BERGSON  
FREIRE DE LIMA**

Assinado digitalmente por MARCELL  
BERGSON FREIRE DE LIMA  
ND: C=BR, Q=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=  
00679163000142, OU=VideoConferencia, OU=  
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=  
MARCELL BERGSON FREIRE DE LIMA  
Razão: representante legal  
Localização: Pau dos Ferros/RN  
Data: 2024.09.21 11:02:25-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

*Marcell Bergson Freire de Lima*

OAB/RN 7184